

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA VARA DE  
FALÊNCIA E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS DO FORO CENTRAL CÍVEL  
DE SÃO PAULO/SP**

**FRANCO CYRILLO FORMICOLA**, brasileiro, solteiro, tradutor, portador da cédula de identidade RG nº 17.597.710-0 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob nº 125.522.958-60, residente e domiciliado na Rua Paul Percival Harris, 250, Apto 201, Estreito, CEP 88070-015, Florianópolis/SC, vem mui respeitosamente perante Vossa Excelência, por intermédio de seu advogado e procurador que esta subscreve, e-mail [andre.castilho@acsa.adv.br](mailto:andre.castilho@acsa.adv.br), com endereço declinado em rodapé, requerer, com fundamento no art. 94, II, da Lei Federal nº 11.101/2005, a instauração de:

**PEDIDO DE FALÊNCIA**

Em face de:

**HABITACON CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA**, pessoa jurídica inscrita no CNPJ/MF sob nº 55.476.063/0001-00, com sede na Rua Haddock Lobo, 1307, Conj. 44, Cerqueira César, CEP 01414-003, São Paulo /SP, consoante os fatos e fundamentos abaixo arrolados.

## 1. BREVE HISTÓRICO

1. O requerente propôs em 05/11/2015, ação de rescisão contratual, cumulada com pedido de devolução de valores, julgada procedente, nos seguintes termos:

*“Do exposto, nos termos do art. 356 do Código de Processo Civil, **JULGO PROCEDENTE o pedido, declarando rescindido o contrato firmado pelas partes e condenando as rés a restituírem 90% dos valores pagos relativamente ao preço do imóvel, em parcela única, com atualização monetária, mês a mês, pela tabela do E. TJSP, acrescido de juros de mora de 1% ao mês, contados da citação. Arcarão as rés com as custas, despesas processuais e honorários advocatícios arbitrados em 15% da condenação”.***

2. A r. sentença foi objeto de recurso, ao qual foi dado parcial provimento, nos seguintes termos, conforme acórdão anexo:

*“Dessa forma é reformada a decisão apenas para reduzir os honorários advocatícios para o percentual de 10% do valor da condenação, nos termos do art. 85, parágrafo 2 do Código de Processo Civil”*

3. Em continuidade, foi instaurado o respectivo cumprimento de sentença.

4. Em 25 de fevereiro de 2017, as requeridas foram intimadas a realizar o pagamento do débito, sob pena de multa e honorários advocatícios em 10% do valor da condenação.

5. A requerida quedou-se inerte, sendo deferida a penhora *on line* em suas contas, que restou infrutífera.

6. Ao realizar buscas no site do Tribunal de Justiça de São Paulo, o exequente localizou processo em que as executadas receberiam valores em conta de empresa Haifa Empreendimentos Imobiliários SPE Ltda, que integra o grupo econômico dos requeridos.

7. O exequente requereu a penhora das contas da empresa Haifa, tendo sido bloqueado o importe de R\$ 38.603,26 (trinta e oito mil seiscentos e três reais e vinte e seis centavos).

8. Em face da decisão que penhorou valores em sua conta, a empresa Haifa apresentou agravo o qual teve seu provimento negado, decisão esta, objeto de Recurso Especial, o qual manteve a decisão da instância inferior.
9. Ante a satisfação parcial do débito, o exequente pleiteou a intimação das executadas, para que nomeassem bens à penhora sob pena de multa, o que foi deferido, sem contudo, que a requerida se manifestasse.
10. Ato contínuo foi requerido penhora *on line* nas contas da empresa Haifa e pesquisa infojud de bens.
11. Contudo, de acordo com a informação repassada pelo INFOJUD, verificou-se que a empresa não possui valores em suas contas, tampouco bens de sua propriedade.
12. Dessa forma, o exequente requereu penhora do faturamento da requerida Habitacon.
13. O pedido foi deferido e apesar de as executadas terem sido intimadas, o ato não foi aperfeiçoado.
14. Isto porque, intimadas, as executadas quedaram se inertes, sem apresentar contas ou nomear administrador.
15. Ato contínuo, o requeente apresentou incidente de descon sideração da personalidade jurídica, a fim de atingir o patrimônio dos sócios Flavio Ciobotariu e Simone Ciobotariu, bem como a empresa requerida Córsega.
16. Referido incidente foi julgado procedente, nos seguintes termos:

*Cuida de incidente de descon sideração da personalidade jurídica tirado do cumprimento de sentença promovido contra Sardenha Projeto Imobiliário SPE Ltda., Habitacon Construtora e Incorporadora Ltda. e Haifa Empreendimentos Imobiliários SPE Ltda., objetivando o direcionamento do processo contra Córsega Projeto Imobiliário SPE Ltda., Flávio Ciobotariu e Simone Ciobotariu. Isso porque o requerente não logrou êxito na localização de bens suficientes ao pagamento da dívida, mas descobriu a existência de imóvel de alto valor em nome da requerida Córsega, que tem por sócios a devedora Habitacon, Simone e Flávio, entendendo haver blindagem patrimonial, com desvio de finalidade na constituição da empresa. Invocou a aplicação do art. 28 do Código de Defesa do Consumidor (fls. 01/08, com documentos). A*

*E. Segunda Instância deferiu o arresto cautelar (fls. 21/23), cujo resultado foi negativo (fls. 36). Os requeridos ofereceram contestação às fls. 57/60, com documentos. Suscitaram ilegitimidade da requerida Simone, pois é sócia minoritária da empresa Habitacon e não tem poderes de gerência e administração. No mérito, em resumo, negaram haver abuso da personalidade jurídica (fls. 70/78 com documentos). Houve réplica (fls. 94/98). O requerente juntou documento (fls. 121/130), observado o contraditório (fls. 133/134). É o relatório. Fundamento e decido. A questão preliminar reside no fundo do direito, quanto à responsabilidade da sócia minoritária à luz da teoria da desconsideração da personalidade jurídica. Ademais, a ação principal foi promovida contra a empresa Habitacon Construtora e Incorporadora Ltda., figurando a requerida Simone como sócia da pessoa jurídica devedora, sendo, pois, parte legítima neste incidente de desconsideração da personalidade jurídica. Quanto ao mérito, o débito exequendo decorre da condenação das empresas Sardenha e Habitacon à restituição de 90% das prestações pagas pelo autor, ante a desistência do contrato, e da integralidade da taxa SATI (fls. 170/173, 217/218 e 273/344 dos autos principais). Na fase de cumprimento, procedida à penhora on line, não foram localizados ativos financeiros em nome das executadas, logrando-se parcial êxito quando houve bloqueio nas contas da empresa Haifa do mesmo grupo, com acolhimento da desconsideração da personalidade jurídica (fls. 38/40, 64, 67, 125 daqueles autos). Posteriormente, nenhum centavo foi localizado em contas da empresa Haifa, tampouco houve sucesso na penhora do faturamento (fls. 219/220 e 276 do apenso). Essa situação demonstra, por si só, desvio de finalidade, considerando cuidar-se de empresas em atividade, cujo objeto é de construção e incorporação imobiliária, e que necessitam de dinheiro em caixa (depósitos bancários) para consecução de sua atividade. Note-se que os sócios fazem uso das diversas empresas do grupo econômico, como no caso da ora requerida Córsega (fls. 09/10), no exercício de suas atividades, com confusão patrimonial no intuito de burlar o pagamento das dívidas. Fica claro que a devedora Habitacon enriqueceu-se indevidamente, pois recebeu a plena disponibilidade sobre o imóvel por desistência do comprador, mas não restituiu parte dos valores, com evidente má-fé, e não conta com patrimônio livre e desembaraçado para garantia da execução; ou seja, a pessoa jurídica fez uso do dinheiro do consumidor e não tem bens para pagar a dívida, havendo confusão entre as empresas do mesmo grupo, concluindo-se pelo abuso da personalidade jurídica. Ademais, cuida-se de relação de consumo que autoriza aplicação da "Teoria Menor" prevista no art. 28 do Código de Defesa do Consumidor, exigindo-se, para a desconsideração da personalidade jurídica apenas a insolvência da empresa fornecedora dos bens de consumo, fato comprovado fartamente, como fundamentação acima.*

*Colhe-se, pois, o pedido inicial, inclusive contra a sócia minoritária, porquanto a desconsideração recai sobre todos os sócios, independentemente do exercício da administração da empresa. Nesse sentido: "SÓCIO MINORITÁRIO. AUSÊNCIA DE PODERES DE GERÊNCIA OU ADMINISTRAÇÃO. PRETENSÃO AO RECONHECIMENTO DA INEXIGIBILIDADE DA OBRIGAÇÃO. DESCABIMENTO. Para os efeitos da desconsideração da personalidade jurídica, não há fazer distinção entre os sócios da sociedade empresária, sejam eles administradores ou minoritários, vez que todos serão alcançados pela referida desconsideração Precedentes das 3ª e 4ª Turmas do E. STJ." (TJSP, Agravo de Instrumento nº 2173668-51.2018.8.26.0000, 32ª Câmara de Direito Privado, Relator Desembargador Luis Fernando Nishi, j. 09/01/2019, v.u.). Do exposto, acolho o pedido de desconsideração da personalidade jurídica, com fulcro no art. 28 do Código de Defesa do Consumidor, a fim de determinar a inclusão da empresa Córsega Projeto Imobiliário SPE Ltda. e dos sócios Flávio Ciobotariu e Simone Ciobotariu no polo passivo da execução. Anote-se no cadastro e prossiga-se nos autos principais.Int. Advogados(s): Elisa Junqueira Figueiredo Taliberti (OAB 148842/SP), André Castilho (OAB 196408/SP), Renan Freitas Lopes (OAB 408773/SP)*

17. As requeridas apresentaram recurso de agravo de instrumento, não obtendo a reforma da decisão, posteriormente, ingressaram com recurso especial, que não foi admitido, seguiu-se a interposição de Agravo em Recurso Especial, que restou improvido.

18. Atualmente, pendente de julgamento Agravo Interno em Agravo em Recurso Especial, que detém caráter manifestamente protelatório, de modo.

19. O fato é que, até o momento o requerente não logrou êxito em receber o que lhe é devido.

20. Assim, diante do aparente estado de insolvência da requerida, foi requerida a expedição de certidão de objeto e pé, nos termos em que prevista pelo § 4º do art. 94 da Lei 11.101/2005, para fins de instrução de pedido de falência, conforme documentos em anexo, o que restou deferido pelo Juízo da execução.

21. E, em virtude da não localização de bens, foi determinada a remessa do processo ao arquivo, conforme extrato em anexo, de modo que não restou alternativa ao requerente senão o ajuizamento da presente medida.

## 2. DO DIREITO

Nos termos do artigo 94 da Lei 11.101/2005:

*Art. 94. Será decretada a falência do devedor que:*

*(...)*

*II – executado por qualquer quantia líquida, não paga, não deposita e não nomeia à penhora bens suficientes dentro do prazo legal;*

22. O processo se arrasta há mais de 5 anos, sem que o requerente conseguisse êxito na pretensão executória.

23. No cumprimento de sentença, não foram localizados bens passíveis de constrição.

24. Por outro lado, a requerida, mesmo intimada inúmeras vezes, não pagou, tampouco depositou os valores objeto da execução, e não nomeou bens à penhora, o que atrai a incidência do disposto no art. 94, II, da Lei Federal 11.101/2005.

25. As pesquisas de bens e tentativas de penhora *on line* restaram infrutíferas.

26. Ao ser intimada, a requerida também deixou de nomear bens à penhora, quedando-se inerte.

27. Por tal motivo, foi requerida a expedição de certidão, nos termos previstos pelo § 4º, do art. 94, da Lei 11.101/2005, como faz prova a petição e respectiva certidão em anexo.

28. A jurisprudência sedimentada pelo E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, reconhece que a ausência de pagamento e de nomeação de bens à penhora é suficiente para a decretação da falência:

*Agravo de instrumento – Pedido de falência com base no art. 94, II, da Lei nº 11.101/05 – Execução frustrada – Sentença que decretou a falência das rés/agravantes – Insurgência das requeridas – Alegação de que não restou configurada a tríplice omissão, considerando que não foram intimadas, nos*

*autos da execução, para nomearem bens à penhora após o acordo firmado entre as partes, além de não terem sido esgotados todos os meios para localização de bens das devedoras – Descabimento – Notícia nos autos de origem de que as agravantes sequer se encontram ativas – Agravantes que foram intimadas nos autos da execução singular para indicar bens de sua propriedade passíveis de constrição e se omitiram – Acordo posterior inadimplido que não pressupõe concessão de nova oportunidade para pagamento voluntário do débito inadimplido e renovação da intimação para nomeação de bens à penhora – Requisito legal para o ajuizamento do pedido de falência, com fundamento no inciso II do art. 94 da Lei nº 11.101/05, que foi devidamente cumprido no caso – Desnecessidade de prévio esgotamento das diligências para localização de bens do devedor nos autos da execução singular – Sentença de quebra mantida. RECURSO IMPROVIDO.*

*(TJSP; Agravo de Instrumento 2289379-02.2021.8.26.0000; Relator (a): Jorge Tosta; Órgão Julgador: 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro Central Cível - 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais; Data do Julgamento: 14/10/2022; Data de Registro: 14/10/2022)*

29. O requerente carrega aos autos a certidão de objeto e pé expedida requerida para instrução do pedido de falência, onde consta que a requerida foi intimada para pagamentos e não o realizou, tampouco nomeou bens à penhora.

30. O débito total soma o montante de R\$ 251.073,17 (duzentos e cinquenta e um mil, setenta e três reais e dezessete centavos).

31. Ressalte-se, que a situação de insolvência da empresa requerida (e das Sociedade de Propósito Específico do Grupo), revela-se patente, ante a existência de inúmeras ações judiciais de cobrança e execuções, conforme documentação anexa.

### 3. DOS PEDIDOS

32. Diante de todo o exposto requer:

- A citação postal da requerida, para que no prazo de 10 (dez) dias elidam o pedido, depositando a quantia correspondente ao crédito, devidamente atualizado, acrescido de custas e honorários advocatícios no importe de 20%; ou efetue o depósito e apresente defesa, se assim o desejar, sob pena de ser decretada a falência; e,
- Após regular processamento e realizado o depósito, seja julgada procedente a ação, declarando-se elidido o pedido ou, ausente o

depósito, decretando se a falência da requerida na forma do artigo 94, II, da lei 11.101/2005.

33. Protesta-se provar o alegado por todos os meios de prova em direito admitidas.

34. Dá-se a causa, para fins fiscais, o valor de **R\$ 251.073,17** (duzentos e cinquenta e um mil, setenta e três reais e dezessete centavos).

Termos em que,  
Pede deferimento.

São Paulo, 16 de novembro de 2022.

**ANDRÉ CASTILHO**  
**OAB/SP 196.408**